



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Processo nº 0009890-13.2007.8.11.0041

**Vistos et**

Cuida-se de **Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos Causados ao Erário c/c Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa**, com pedidos liminares, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em face de **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo, Guilherme da Costa Garcia, Luiz Eugênio de Godoy, Nivaldo de Araújo, Geraldo Lauro, Nasser Okde, José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira**, por terem, em tese, fraudado processo licitatório, para desvio e apropriação de recursos públicos do Poder Legislativo Estadual, por meio de depósitos bancários à empresa O. S. Ribeiro Serviços.

Ressai da exordial que, foi instaurado o Inquérito Civil nº 000380-02/2004, em continuidade às investigações relativas às denúncias de desvio e apropriação indevida de recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da emissão e pagamento com cheques para empresas inexistentes.

Relata que tais investigações tiveram início em virtude da notícia da existência de operações financeiras irregulares envolvendo a Assembleia Legislativa de Mato Grosso e a empresa Confiança *Factoring* Fomento Mercantil Ltda., pertencente ao grupo João Arcanjo Ribeiro, que teria sido utilizada para lavagem de dinheiro proveniente da ALMT.

Aduz que para apurar a ocorrência destes pagamentos, ingressou com uma medida judicial de exceção ao sigilo bancário da conta corrente de titularidade da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que revelou inúmeros pagamentos feitos da conta corrente da ALMT, sendo que foram identificadas cinquenta (50) cópias de cheques nominais à empresa O. S. Ribeiro Serviços, totalizando o valor de R\$2.322.355,14 (dois milhões trezentos e vinte e dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos).

Ainda, durante as investigações, foi constatado que a referida empresa é desconhecida no endereço mencionado no seu contrato social; o número de identidade dos sócios não corresponde com a existente nos registros dos órgãos de identificação; não havia autorização para emissão de notas fiscais; não declarou o recolhimento de imposto sobre serviço; não estava cadastrada na Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso; não possui registro de empregados e nem pagamento previdenciários, se tratando, portanto, de empresa inexistente, que teria sido criada para possibilitar os pagamentos fraudulentos e dilapidar o patrimônio público.

Afirma que a criação das empresas fictícias, para recebimento dos cheques emitidos pela ALMT, teve a participação efetiva dos requeridos José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira, os quais foram os contadores responsáveis pela organização e preparação de algumas empresas, inclusive a empresa O. S. Ribeiro Serviços.

Esclareceu que na época dos fatos, os requeridos José Geraldo Riva e Humberto de Mello Bosaipo, atuavam respectivamente como Presidente e 1º Secretário da Mesa Diretora, e teriam emitidos os cheques para pagamento da empresa inexistente O. S. Ribeiro Serviços., com a colaboração dos servidores da ALMT, ou seja, os requeridos Guilherme da Costa Garcia, Luiz Eugenio de Godoy, Nivaldo Araújo e Geraldo Lauro, que eram responsáveis a época dos fatos pelos setores de finanças, licitação e patrimônio da ALMT. Já o requerido Nasser Okde era servidor da ALMT e teria depositado em sua conta o cheque nº 10606, que deveria ser direcionado a mencionada empresa.

Afirmou que os requeridos praticaram atos de improbidade administrativa, causando enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, além de terem infringido os princípios administrativos constitucionais.

Requeriu a concessão de medidas liminares: para decretar a indisponibilidade de bens de todos os requeridos; afastar o Deputado José Geraldo Riva do cargo de 1º Secretário da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa; afastar os demais requeridos que são servidores; e busca e apreensão de documentos.

Ao final, postulou pela procedência desta ação, com a finalidade de aplicar aos requeridos todas as sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92, bem como condená-los à reparação integral dos danos causados ao erário, em caráter solidário, incidindo juros e correção sobre o montante a ser restituído, no valor de R\$2.322.355,14 (dois milhões trezentos e vinte e dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos).

Com a inicial vieram os documentos que o requerente entendeu pertinentes a demonstração do seu direito, atribuindo a causa o valor de R\$2.322.355,14 (dois milhões trezentos e vinte e dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos).

Pelo despacho proferido no Id. 61076519 (fl. 51), foi determinada a notificação dos requeridos, e após, seria apreciado o pedido liminar.

O representante do Ministério Público noticiou o falecimento do requerido Luis Eugênio de Godoy, e desistiu da ação em relação ao mesmo, conforme Id. 61076519 (fls. 54/55). A desistência foi homologada por meio da decisão constante no Id. 61076521 (fls. 56/73).

Os requeridos Nivaldo de Araújo, Geraldo Lauro, José Geraldo Riva, Guilherme Garcia, Humberto Bosaipo, Nasser Okde, José Quirino e Joel Quirino, apresentaram as defesas preliminares nos Id. 61076519 (fls. 64/74), Id. 61076519 (fls. 80/90), Id. 61076519 (fls. 98/99), Id. 61076519 (fls. 102/107), Id. 61076519 (fls. 123/133) e Id. 61076519 (fls. 136/161), respectivamente.

Pela decisão de Id. 61076521 (fls. 56/73) foram indeferidos todos os pedidos liminares, determinando-se a intimação da Assembleia Legislativa de Mato Grosso para apresentar os processos licitatórios ou outro processo de aquisição que envolva a empresa O. S. Ribeiro Serviços.; a intimação do Estado de Mato Grosso para manifestar se teria interesse em integrar a lide; e após, a citação dos requeridos.

O requerido José Riva interpôs recurso de agravo de instrumento, no Id. 61076521 (fls. 87), o qual foi provido para dispensar a intimação da Assembleia Legislativa de apresentar os documentos relacionados a empresa S. Ribeiro Serviços., conforme Id. 61076523 (101/103).

O representante do Ministério Público interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar, tendo sido negado provimento, conforme Id. 61076523 (fls. 91/95).

O Estado de Mato Grosso manifestou que exercerá a pretensão processual adequada após a instrução processual, conforme Id. 61076523 (fls. 8/10).

O requerido Guilherme da Costa Garcia foi regularmente citado no Id. 61076523 (fls. 117) e, por seu advogado, apresentou contestação no Id. 61076523 (fls. 118/125), alegando apenas questões relativas ao mérito, afirmando que foi incluído no polo passivo desta ação apenas por ter ocupado o cargo de secretário de finanças da Assembleia Legislativa e, no desempenho de suas funções, não tinha atribuição de inspecionar e verificar diretamente a entrega dos serviços ou materiais licitados.

Sustentou que para haver a aplicação das sanções constantes na Lei de Improbidade, é necessário mais que mero erro administrativo, que sequer teria sido apontado em seu desfavor, bem como não foi comprovado que tenha praticado de qualquer ato com dolo ou objetivando o enriquecimento ilícito. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos.

O requerido Humberto Melo Bosaipo foi regularmente citado no Id. 61076523 (fls. 117) e, por seu advogado, apresentou contestação no Id. 61076523 (fls. 126/140), arguindo preliminar de nulidade do inquérito civil por excesso de prazo e por ter sido presidido por Promotor de Justiça que não tinha atribuição para tal mister.

No mérito, alegou que não tinha como função inspecionar pessoalmente cada uma das fases dos processos licitatórios, mas apenas verificar se todas as fases legais foram cumpridas.

Ainda, alegou que os cheques assinados por ele se deram mediante apresentação dos respectivos procedimentos onde todas as fases foram cumpridas e atestadas, inexistindo nexos de causalidade entre sua conduta e irregularidades, asseverando que não há provas da prática de ato ímprobo. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos.

Os requeridos José Geraldo Riva (Id. 61076523 - fls. 108), Nivaldo Araújo (Id. 61076523 - fls. 114) e Geraldo Lauro (Id. 61076523 fls. 117) foram regularmente citados e, por seus advogados, apresentaram contestação conjuntamente no Id. 61076523 (fls. 158/190), arguindo preliminar de incompetência absoluta desta Vara Especializada para o processamento e julgamento dos feitos que apuram a prática de atos de improbidade administrativa e visam o ressarcimento ao erário, afirmando que no julgamento da ADIN nº 41659/2008, não foi observado o art. 97, da CF/88 e o art. 168 do Regimento Interno do TJMT, o que impossibilitaria a instalação desta vara especializada por meio da Portaria nº 004/2008-CM.

Ainda, alegou que existe conflito entre a Lei nº 8.429/92 e a lei que trata dos crimes de responsabilidade praticados por agentes políticos.

No mérito, afirmaram que sempre pautaram suas ações como agentes públicos e/ou políticos em obediência aos princípios constitucionais, jamais praticaram de qualquer ato ímprobo, tampouco causaram prejuízo ao erário, ao contrário, sempre atuaram de acordo com a lei e com as atribuições de suas respectivas funções, cumprindo-as com zelo.

Asseveraram que na rotina administrativa da ALMT, inclusive nos processos licitatórios, sempre foram observadas as normas regulamentadoras pertinentes e, além disso, as contas do órgão são fiscalizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que não verificou nenhuma ilegalidade, irregularidade ou dano ao erário.

Salientaram que não há provas de ilegalidade no procedimento licitatório que a empresa O.S. Ribeiro Serviços tenha participado e se esta empresa tinha alguma operação de crédito com qualquer empresa de fomento mercantil, tal fato não diz respeito aos requeridos.

Sustentaram que suas condutas não configuram ato de improbidade administrativa em nenhuma modalidade e requereram, ao final, a improcedência dos pedidos.

No Id. 61076540 (fls. 28), o requerido Humberto Bosaipo requereu a suspensão do processo, alegando que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 313/2008, esta especializada somente tem competência para processar e julgar as ações que seguem o rito da Lei nº 8.429/92, que foram propostas a partir de 26/01/2009.

O requerido Nasser Okde foi regularmente citado no Id. 61076523 (fls. 117) e, por seu advogado, apresentou contestação no Id. 61076540 (fls. 43), arguindo prejudicial de prescrição; preliminares de incompetência deste juízo; ilegitimidade ativa do Ministério Público; e nulidade do inquérito civil.

No mérito, afirmou que não exerceu cargo de ordenador de despesas ou componente da Mesa Diretora, e não tinha poder decisório, e por isso, não teria praticado ato ímprobo. Ao final, pleiteou pela improcedência dos pedidos.

No Id. 1077647 (fls. 54) o requerido José Riva alegou incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento desta ação, em razão da inconstitucionalidade do Provimento nº 04/2008 - CM, que alterou a competência desta Vara e, subsidiariamente, a inconstitucionalidade dos Provimentos 19/2013-CM; 32/2013-CM; 36/2013-CM e 37/2013-CM, por ofensa ao princípio do juiz natural.

Os requeridos José Quirino e Joel Quirino foram regularmente citados no Id. 61076536 (fls. 149), mas deixaram de apresentar contestação.

Os requeridos interpuseram sucessivas exceções de suspeição, razão pela qual os autos foram suspensos. As exceções foram julgadas improcedentes, conforme o teor da certidão constante no Id. 61077659 (fls. 6).

O representante do Ministério Público postulou pela desistência da ação em relação ao requerido Nivaldo de Araújo (Id. 61077659 - fls. 11/14), em razão do seu falecimento, o que foi homologado por sentença constante no Id. 61077665 (fls. 20/22).

No Id. 61077665 (fls. 31) O representante do Ministério Público apresentou impugnação no Id. 62153075 (fls. 119/153), requerendo a decretação da revelia dos requeridos José Quirino e Joel Quirino, rechaçando as preliminares arguidas por todos os requeridos, ratificando os argumentos da inicial.

Na decisão de Id. 61077671 (fls. 12/23) o processo foi saneado, decretando-se a revelia dos requeridos Joel Quirino Pereira e José Quirino Pereira, fixando-se os pontos controvertidos, determinando-se a intimação das partes para manifestarem quais as provas pretendiam produzir.

O requerido Geraldo Lauro, por intermédio de seu patrono, requereu a produção de prova testemunhal; perícia técnica nos documentos do setor de patrimônio e nos cheques emitidos pela

Assembleia Legislativa de Mato Grosso, conforme Id. 61077671 (fls. 26).

O representante do Ministério Público requereu a produção de prova testemunhal, arrolando oito (08) testemunhas, conforme Id. 61077671 (fls. 30).

O requerido José Geraldo Riva requereu a realização de auditoria nos cheques acostados aos autos para aferição de *bis in idem*; compartilhamento das fitas de caixa do Banco do Brasil, que foram juntados nos autos da ação penal nº 2003.36.00.008505-4, Primeira Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso; compartilhamento da cópia dos cheques acostados aos autos do procedimento administrativo, pois alguns dos cheques constantes nos autos estão ilegíveis; perícia grafotécnica e a oitiva de seis (06) testemunhas, conforme Id. 61077671 (fls. 37).

O requerido Guilherme Garcia requereu a produção de perícia técnica e prova testemunhal, conforme Id. 61077671 (fls. 49).

O requerido Humberto Bosaipo requereu a juntada de auditorias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; juntada dos cheques originais; prova grafotécnica; oitiva de testemunhas; acareação entre os requeridos e prova emprestada referente ao depoimento de Nilson Teixeira e Kátia Aprá, conforme Id. 61077671 (fls. 50).

Na decisão constante no Id. 61077671 (fls. 54/59), foi deferida apenas a produção de prova oral pleiteada pelas partes, designando-se a audiência de instrução.

No Id. 61077671 (fls. 73) o requerido José Riva retificou a contestação, para reconhecer a procedência dos pedidos, afirmando que o ressarcimento do dano ao erário e a aplicação das sanções foram pactuadas no acordo de colaboração premiada, juntando o anexo da colaboração.

O representante do Ministério Público juntou aos autos a colaboração premiada firmada pelo requerido José Geraldo Riva, especificamente do anexo 17 "Operação Arca de Noé - Utilização de Empresas de Existência Meramente Formal", conforme Id. 61077682 (fls. 40).

Os requeridos José Quirino e Joel Quirino apresentaram manifestação no Id. 61078741 (fls. 86).

Na decisão constante do Id. 81880774 foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas Valcir José Piran e José Tadeu Reys, arrolada pelo requerente; foi declarada preclusa a produção de prova testemunhal e a prova emprestada pleiteada pelas defesas dos requeridos Geraldo Lauro e Humberto Bosaipo; designando-se audiência de instrução.

Na audiência instrução realizada (Id. 86002882) foi ouvido o requerido José Riva, as testemunhas Nilson Roberto Teixeira, Kátia Maria Aprá e Edil Dias Corrêa, arroladas pelo representante do Ministério Público, bem como a testemunha João Vieira de Andrade, arrolada pela defesa dos requeridos

Guilherme Garcia e Nasser Okde; foi indeferido o depoimento pessoal do requerido Geraldo Lauro; e ainda, foi homologado o pedido de desistência das testemunhas Raquel Alves Coelho, Romildo Rosa Nascimento e Juracy Brito, na forma pleiteada pelo representante do Ministério Público. A instrução processual foi encerrada e o representante do Ministério Público apresentou memoriais finais na audiência, enquanto os requeridos pleitearam pela apresentação dos memoriais escritos, o que foi deferido.

Os requeridos José Quirino, Joel Quirino, Geraldo Lauro, José Riva, Guilherme Garcia, Humberto Bosaipo, apresentaram seus memoriais finais nos Id. 87677187, Id. 87693560, Id. 88092355, Id. 95246542 e Id. 95576726.

O requerido Nasser Okde deixou decorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão Id. 95686620.

No Id. 120043537 o representante do Ministério Público informou a formalização de acordo de não persecução cível com o requerido Nasser Okde, o qual foi homologado por sentença no Id. 123684121.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.  
Decido.**

Cuida-se de **Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos Causados ao Erário c/c Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa**, com pedidos liminares, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em face de **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo, Guilherme da Costa Garcia, Luiz Eugênio de Godoy, Nivaldo de Araújo, Geraldo Lauro, Nasser Okde, José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira**, por terem, em tese, fraudado processo licitatório, para desvio e apropriação de recursos públicos do Poder Legislativo Estadual, por meio de depósitos bancários à empresa O. S. Ribeiro Serviços.

Em primeiro lugar, consigno que em razão do falecimento dos requeridos Luiz Eugênio de Godoy e Nivaldo de Araújo, o representante do Ministério Público postulou pela desistência em relação a esses requeridos, a qual foi homologada pelas decisões constantes no Id. 61076521 (fls. 56/73) e Id. 61077665 (fls. 20/22).

Ainda, o requerido Nasser Okde formalizou acordo de não persecução cível, sendo devidamente homologado por sentença proferida no Id. 123684121.

Este processo foi distribuído antes da publicação da Lei Federal nº 14.230, de 25/10/2021, que promoveu significativas alterações na Lei n. 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º, do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

Sobre a aplicação da nova lei, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 843.989/PR, processo-paradigma do Tema n. 1.199, fixou as seguintes teses:

- “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.”

As teses acima transcritas possuem caráter vinculante, nos termos do disposto nos arts. 927, inc. III e 987, § 2º, ambos do Código de Processo Civil e, assim, devem ser observadas nos processos em curso, de modo que a nova norma será aplicada de imediato e não haverá retroatividade para as questões de caráter processual; para as alterações de caráter material, haverá retroatividade, se a nova norma for mais benéfica, respeitada a coisa julgada.

Destaca-se, ainda, que a redação dada pela Lei n. 14.230/2021, ao art. 1º e parágrafos, da Lei n. 8.429/92, estabelece que apenas as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 serão consideradas atos de improbidade administrativa, ou seja, somente se admite responsabilizar os atos dolosos praticados com vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, não bastando a voluntariedade do agente, *in verbis*:

“Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, **não bastando a voluntariedade do agente.**



§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.” (grifo nosso).

Ainda, vejamos a jurisprudência do nosso Tribunal:

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1.199 DO STF – ART. 1.030, II, CPC – APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LICITAÇÃO – FRAUDE DEMONSTRADA – DIRECIONAMENTO DO OBJETO À EMPRESA PRÉ-DETERMINADA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA – DOLO – ATO ÍMPROBO CONFIGURADO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO – ACÓRDÃO MANTIDO. 1. NO CASO, RESTANDO **Demonstrado o dolo na conduta do agente, não se verifica a existência de divergência com os fundamentos adotados na Tese de Repercussão Geral** AFETA DO TEMA N. 1.199 DO STF 2. “A Tese de Repercussão Geral (Tema nº 1199) não impôs novo julgamento da causa à luz da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. De outro lado, cuida-se de questão a ser analisada pelo Tribunal Superior no julgamento do recurso especial.” (TJMT, JUÍZO DE RETRATAÇÃO N. 0042761-86.2013.8.11.0041, 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, REL. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, J. 18.07.2023). (N.U 0003325-50.2007.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 29/08/2023, Publicado no DJE 01/09/2023).”

Ressalta-se, ainda, que o art. 17, §10-D, da mencionada lei, estabelece que: “Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei”.

Feitas essas considerações, verifico que no caso em comento, a petição inicial aponta, que os requeridos José Geraldo Riva e Humberto Melo Bosaipo, atuando respectivamente como Presidente e 1º Secretário da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, teriam praticados atos de improbidade que causaram danos ao erário, enriquecimento ilícito e ofensa a princípios da Administração Pública, mediante fraude à licitação e desvio de recursos públicos, por meio da emissão de cinquenta (50) cheques em favor da empresa O. S. Ribeiro Serviços.

Consta que a referida pessoa jurídica era inexistente, e que teria sido constituída de forma fraudulenta pelos requeridos José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira, os quais teriam sido os contadores responsáveis pela sua constituição.

Segundo consta da petição inicial, os requeridos Guilherme Garcia e Geraldo Lauro, eram responsáveis à época dos fatos pelo setor de finanças, da ALMT, e estes teriam autorizados os pagamentos dos cheques emitidos em nome da empresa O. S. Ribeiro Serviços.

O representante do Ministério Público apontou que tais ilegalidades, consistentes no uso de empresa "de fachada", para o desvio de verba pública, configuraram a prática dos atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 9º, *caput* e incisos, 10, *caput* e incisos e, o art. 11, todos da Lei n.º 8.429/92.

Pois bem. De início, saliento que o requerido José Geraldo Riva firmou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público, devidamente homologado pelo o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o qual é utilizado nestes autos com finalidade de corroborar os fatos narrados na inicial.

Diante da celebração do acordo, o requerido José Geraldo Riva reconheceu os atos ímprobos imputados na petição inicial, o que comporta provimento de natureza declaratória, pois, caso descumpridas as condições pactuadas na colaboração premiada, poderá o requerente comunicar o juízo e buscar a imposição das penalidades impostas no acordo.

Ademais, sabe-se que as declarações do colaborador não perfazem prova isoladamente, devendo existir outros elementos corroborativos, para que o Juiz possa formar a sua convicção para proferir a decisão de mérito.

Neste sentido, cabe aqui sopesar as provas contidas na referida delação, juntada no Id. 61077686 ao Id. 61078741, uma vez que o colaborador narra detalhadamente como funcionava o esquema de desvio de verbas públicas da AL/MT, consistente no uso não apenas da empresa requerida nesta ação, mas de inúmeras outras empresas fictícias, para figurar em processos licitatórios ou aquisições simplificadas e receber o pagamento por produtos ou serviços que não foram prestados.

O colaborador informa, em síntese, que o desvio de verba pública com a utilização de empresas fictícias era uma prática rotineira e comum desenvolvida pelos deputados estaduais, para o recebimento de propina mensal, com a finalidade de manter a governabilidade do executivo. Menciona ainda, que esses desvios ocorreram entre os anos de 1995 a 2015.

Dentre as empresas que participaram do citado esquema, o colaborador mencionou a empresa O. S. Ribeiro Serviços - ME., sendo uma das empresas fictícias que teria sido contratada para a prestação de serviços, e que teria sido beneficiária dos cheques emitidos pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso nos anos de 1999 a 2002.

Percebe-se assim, que os fatos narrados pelo colaborador corroboram com o que está contido nos documentos que instruem a inicial.

As provas produzidas nos autos demonstram que a empresa O. S. Ribeiro Serviços era, de fato, fictícia, já que não foi localizada no endereço constante no contrato social, sequer existia a numeração, tampouco era conhecida no endereço (Id. 61076509 - fls. 49/50). E ainda, não houve o recolhimento previdenciário (Id. 61076509 - fls. 69); não tinha cadastro na Secretaria de Fazenda Pública (Id. 61076509 - fls. 77), tampouco declarou o recolhimento de imposto sobre o serviço (61076509 - Pág. 86).

Ademais, o suposto proprietário, a pessoa de nome Osvaldo dos Santos Ribeiro, tinha na declaração de firma individual, o número do registro geral pertencente à pessoa de nome Gentila Goetten (Id. 61076509 - fls. 48/59); sequer era eleitor cadastrado (Id. 61076509 - fls. 74/75) e não foi localizado nos endereços declarados no cadastro da empresa.

Além disso, observa-se que a empresa possuía o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 03.438.655/0001-34, com a data de abertura em 07/10/1999 (Id. 61076509 - fls. 51), entretanto, no dia 24/12/1999, com menos de três (03) meses da sua abertura, foi emitido o cheque nº 907397 nominal em seu favor (Id. 61076513 - fls. 194), demonstrando que foi criada somente para receber os pagamentos indevidos, mediante os desvios de recursos públicos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

Outrossim, os requeridos não apresentaram nota fiscal ou comprovante de recebimento dos produtos ou serviços, supostamente adquiridos, para justificar esses pagamentos realizados, tampouco comprovaram a existência do regular procedimento licitatório prévio. Certamente, esses produtos ou serviços, assim como a empresa, jamais existiram.

Portanto, não há dúvidas de que a empresa O. S. Ribeiro Serviços - ME. era inexistente, sendo assim, o pagamento a empresa fictícia indica intenção concreta de beneficiar terceiros, com prejuízo ao erário, caracterizando o dolo na conduta ímproba.

Os requeridos Humberto Bosaipo, José Riva, Guilherme Garcia e Geraldo Lauro, cada um no desempenho de suas atribuições, tinham a obrigação legal de zelar pelo correto trâmite dos procedimentos de aquisição de bens ou de prestação de serviços.

No caso em comento, não há emissão de uma única nota fiscal de serviços prestados pela empresa, a qual sequer tinha autorização para emitir nota fiscal, documento essencial no procedimento de conferência da prestação do serviço/atesto e de empenho e pagamento, notadamente quando se tratam de valores expressivos que exigem modalidade licitatória mais

complexa. Entretanto, está demonstrado que os requeridos não fizeram o mínimo do que se espera de gestores na administração do dinheiro público.

Nos autos constam trinta e cinco (35) cópias de cheques emitidos pela Assembleia Legislativa, nominais em favor da empresa fictícia - O. S. Ribeiro Serviços. (Id. 61076513 e Id. 61076515), quais sejam:

1) Cheque n° 907397, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.

2) Cheque n° 002421, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.

3) Cheque n° 002476, no valor de R\$68.000,00 (sessenta e oito mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.

4) Cheque n° 002509, no valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.

5) Cheque n° 002985, no valor de R\$70.900,00 (setenta mil e novecentos reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.

6) Cheque n° 003475, no valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.

7) Cheque n° 003863, no valor de R\$74.000,00 (setenta e quatro mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva.

8) Cheque n° 004133, no valor de R\$67.000,00 (sessenta e sete mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva.

9) Cheque n° 004377, no valor de R\$77.446,84 (setenta e sete mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos); assinado pelo requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.

10) Cheque n° 004452, no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.

11) Cheque n° 004453, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.

12) Cheque n° 004590, no valor de R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.

13) Cheque n° 003548, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.

- 14) Cheque n° 004617, no valor de R\$11.000,00 (onze mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.
- 15) Cheque n° 004886, no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.
- 16) Cheque n° 004263, no valor de R\$38.388,00 (trinta e oito mil trezentos e oitenta e oito reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.
- 17) Cheque n° 004988, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.
- 18) Cheque n° 004987, no valor de R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.
- 19) Cheque n° 907407, no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia.
- 20) Cheque n° 008444, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva.
- 21) Cheque n° 006735, no valor de R\$45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva.
- 22) Cheque n° 008465, no valor de R\$77.000,00 (setenta e sete mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva.
- 23) Cheque n° 010618, no valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais); assinado pelo requeridos Humberto Bosaipo e José Riva.
- 24) Cheque n° 010606, no valor de R\$27.300,00 (vinte e sete mil e trezentos reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva.
- 25) Cheque n° 011745, no valor de R\$41.250,00 (quarenta e um mil duzentos e cinquenta reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva.
- 26) Cheque n° 011359, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais); assinado pelo requeridos Humberto Bosaipo e José Riva.
- 27) Cheque n° 012393, no valor de R\$45.820,00 (quarenta e cinco mil e oitocentos e vinte reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva.
- 28) Cheque n° 012842, no valor de R\$46.000,00 (quarenta e seis mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva.

29) Cheque n° 011591, no valor de R\$71.580,00 (setenta e um mil quinhentos e oitenta reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva.

30) Cheque n° 014155, no valor de R\$66.000,00 (sessenta e seis mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Geraldo Lauro.

31) Cheque n° 014648, no valor de R\$38.610,00 (trinta e oito mil seiscentos e dez reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Geraldo Lauro.

32) Cheque n° 014657, no valor de R\$56.230,00 (cinquenta e seis mil duzentos e trinta reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Geraldo Lauro.

33) Cheque n° 012833, no valor de R\$35.322,50 (trinta e cinco mil trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva.

34) Cheque n° 015427, no valor de R\$47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Geraldo Lauro.

35) Cheque n° 015966, no valor de R\$35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva.

Já os cheques n° 001987, n° 003309, n° 009315, n° 006922, n° 008495, n° 013544, n° 013621, n° 014067, n° 014574, n° 014370, n° 014534, n° 014958, n° 015098 e n° 015111 (Id. 61076513 e Id. 61076515), estão ilegíveis, não sendo possível identificar o valor e a empresa beneficiada, de modo que não poderão ser objeto de análise.

Esses cheques foram emitidos pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, por meio de seus representantes à época, os requeridos José Geraldo Riva e Humberto Bosaipo, os quais detinham a competência para autorizar esses pagamentos, totalizando o valor de R\$1.549.847,34 (um milhão quinhentos e quarenta e nove mil oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

No entanto, a empresa beneficiária desses pagamentos era fictícia e não forneceu nenhum produto ou serviço, conforme já esclarecido acima, de modo que os requeridos efetivamente causaram danos ao erário ao permitirem esses pagamentos sem a devida contraprestação.

O responsável pelo setor de finanças era o requerido Guilherme Garcia e, juntamente com os requeridos José Riva e Humberto Bosaipo, assinou alguns dos cheques autorizando esses pagamentos indevidos, sendo no valor total de R\$680.234,84 (seiscentos e oitenta mil duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), correspondentes a soma dos cheques n° 907397, n° 002421, n° 002476, n° 002509, n° 002985, n° 003475, n° 004377, n° 004452, n° 004453, n° 004590, n° 003548, n° 004617, n° 004886, n° 004263, n° 004988, n° 004987 e n° 907407.

Ainda, o requerido Geraldo Lauro, pelo período em que respondeu pelo setor de finanças, juntamente com os requeridos José Riva e Humberto Bosaipo, assinou alguns dos cheques autorizando esses pagamentos indevidos, sendo no valor total de R\$208.340,00 (duzentos e oito mil trezentos e quarenta reais), correspondentes a soma dos cheques nº 014155, nº 014648, nº 014657 e nº 015427.

Todos esses fatos demonstram a prática de atos de improbidade administrativa, ficando evidente a existência de conluio entre os agentes públicos com o intuito de desviar dinheiro público.

Assim, restou sobejamente demonstrada que os requeridos efetuaram os pagamentos para empresa fictícia, sem a devida contraprestação, sem qualquer emissão de nota fiscal ou comprovante de entrega dos serviços.

Ainda, resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nenhum elemento foi trazido que pudesse afastar tal convicção, ou ainda indicar a boa-fé dos requeridos, de forma que resta caracterizada a prática de atos de improbidade administrativa.

Não há que se falar em conduta culposa, em desídia ou falta de atenção, pois demonstrou-se nos autos que os requeridos, cada um em sua "atribuição", concorreu para efetuar pagamentos de serviços que nunca foram prestados, tendo a plena ciência de que se tratava de um procedimento existente apenas no papel, para conferir aparência de legalidade à prestação de serviço inexistente e aos pagamentos que, na verdade, eram apenas desvio de recursos públicos para atender interesses espúrios, como o esquema narrado pelo colaborador José Geraldo Riva.

Sua condição de colaborador premiado, do qual efetivamente participou do esquema de desvio de recursos públicos, mediante contratação de empresas inexistentes, ainda que venha de pessoa cujo comportamento anterior seja ética e socialmente reprovável, não retira o valor dos depoimentos prestados em relação aos pagamentos efetuados por meio de cheques sem a devida contraprestação, considerando que em relação a este fato existem outros elementos de prova que encontram harmonia com o depoimento do colaborador premiado, evidenciando sua ocorrência.

Assim, diante da clareza dos elementos de prova documental, em somatório com a colaboração premiada, pode-se concluir que os requeridos efetivamente causaram prejuízo ao erário.

No mais, em relação aos requeridos Joel Quirino e José Quirino, verifico que não há qualquer ação/omissão dolosa capaz de configurar ato de improbidade administrativa, pelo contrário, não há nos autos indícios suficientes de suas autorias na constituição da empresa O. S. Ribeiro Serviços.

Verifica-se que as imputações atribuídas aos requeridos Joel Quirino e José Quirino se deram de forma abstrata, não existindo nos autos nenhum documento por eles assinado ou algum ato por eles praticado, capaz de comprovar que estariam em conluio com os demais requeridos na consecução da fraude e com o objetivo de se beneficiar do ilícito, situação que impõe afastar as suas responsabilidades.

Em relação aos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo, Guilherme Garcia e Geraldo Lauro e, em atenção ao exposto acima, verifica-se que dentre as tipificações contidas na inicial, aquela prevista no art. 10, da Lei n.º 8.429/92, melhor se amolda aos fatos.

Portanto, os requeridos José Riva, Humberto Bosaipo, Guilherme Garcia e Geraldo Lauro devem responder pela prática dos atos de improbidade descritos no art. 10, *caput*, da Lei n.º 8.429/92. Vejamos:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)”

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92) tutela o dever de probidade do agente público, que é o dever de: o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. (CAETANO, Marcello. Manual de Direito Administrativo. 1ª ed. brasileira, t. II/684. Rio de Janeiro: Forense, 1970 apud SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 649).

O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa reflete-se na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica, o que ocorreu no caso em questão.

Observa-se que, o dolo restou configurado no momento em que os requeridos José Riva, Humberto Bosaipo, Guilherme Garcia e Geraldo Lauro, como ordenadores de despesas e responsáveis pelo setor de finanças da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, autorizaram o pagamento para a empresa fictícia O. S. Ribeiro Serviços, sem a devida contraprestação, causando dano ao erário.

A propósito, sobre o dolo, vejamos o entendimento jurisprudencial:



“JUÍZO DE RETRATAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1.199 DO STF – ART. 1.030, II, CPC – APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LICITAÇÃO – FRAUDE DEMONSTRADA – DIRECIONAMENTO DO OBJETO À EMPRESA PRÉ-DETERMINADA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA – DOLO – ATO ÍMPROBO CONFIGURADO – JUÍZO DE RETRAÇÃO NEGATIVO – ACÓRDÃO MANTIDO. 1. **NO CASO, RESTANDO Demonstrado o dolo na conduta do agente, não se verifica a existência de divergência com os fundamentos adotados na Tese de Repercussão Geral AFETA DO TEMA N. 1.199 DO STF.** 2. “A Tese de Repercussão Geral (Tema nº 1199) não impôs novo julgamento da causa à luz da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. De outro lado, cuida-se de questão a ser analisada pelo Tribunal Superior no julgamento do recurso especial.” (TJMT, JUÍZO DE RETAÇÃO N. 0042761-86.2013.8.11.0041, 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, REL. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, J. 18.07.2023). (N.U 0003325-50.2007.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 29/08/2023, Publicado no DJE 01/09/2023).”

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - TEMA 897 DO STF - NÃO OCORRÊNCIA - MÉRITO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.230/2021 - ELEMENTO SUBJETIVO DOLO - DEVIDAMENTE COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. **Prescrição. São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema 897/STF).** 2. Mérito. Aquisição de grande quantidade de combustível pela Casa Legislativa do Município de Cuiabá/MT, considerando-se a frota de veículos e o período de utilização: 60.000 (sessenta mil) litros de gasolina, 25.000 (vinte e cinco mil) litros de álcool e 300 (trezentos) litros de óleo lubrificante. 3. Fatos comprovados por auditoria que atesta celeridade atípica no procedimento, aquisição de quantidade de combustível superior à demanda da entidade, em cotejo com período de utilização (dois meses) e a quantidade de veículos (dois) da frota. 4. **Notas fiscais emitidas pela empresa vencedora do certame evidenciam a irregularidade do procedimento, porquanto não há informações mínimas acerca dos produtos fornecidos.** 5. **Demonstrado o dolo específico do recorrente em praticar as condutas vedadas pela lei em benefício próprio e prejuízo ao erário e à coletividade, impõe-se a manutenção da sentença condenatória.** 6. Recurso desprovido”. (N.U 0010263-34.2013.8.11.0041, Relator: Antonio Veloso Peleja Junior, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. em 14/03/2023, publicado no DJE 21/03/2023) (grifo nosso.)

“RECURSOS DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR - MÉRITO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.320/2021- DOLO DEMONSTRADO NA HIPÓTESE – DANO AO ERÁRIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS – RECURSOS DESPROVIDOS – SENTENÇA MANTIDA. 1. **Restando demonstrado, no caso concreto, o dolo específico dos recorrentes em praticar as condutas vedadas pela lei em benefício próprio e prejuízo ao erário e à coletividade, impõe-se a manutenção da sentença que lhes impôs condenação pela prática de ato ímprobo.** 2. Recursos desprovidos.” (N.U 0008931-83.2012.8.11.0003, Relator: Gerardo Humberto Alves Silva Junior, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. em 07/02/2023, publicado no DJE 07/03/2023). (grifo nosso).

Desse modo, estando suficientemente comprovados os fatos descritos na inicial, com relação aos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo, Guilherme Garcia e Geraldo Lauro, configurada a prática do ato de improbidade administrativa descrita no art. 10, da Lei 8.429/92, resta apenas definir qual ou quais as penalidades, entre as várias previstas na Lei nº 8.429/92, são adequadas ao ato de improbidade administrativa, praticado pelos requeridos, no caso em apreço.

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, estabelece as sanções cabíveis para a hipótese de configuração de ato ímprobo:

“Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

No âmbito da legislação infraconstitucional, as condutas ímprobas imputadas aos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo, Guilherme Garcia e Geraldo Lauro, estão bem definidas na petição inicial, à qual me reporto, destacando que foi praticado na forma tipificada no artigo 10, da Lei nº 8.429/92, sendo que as sanções correspondentes estão previstas no art. 12, inciso II, da citada lei.

“Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...).

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;(…)”

Delineados os parâmetros em relação à aplicação da sanção, passo a valorar as condutas dos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo, Guilherme Garcia e Geraldo Lauro.

Em relação ao requerido José Geraldo Riva, deixo de aplicar as sanções previstas na lei de improbidade, em razão do acordo de colaboração premiada firmado por este requerido perante o Ministério Público, conforme já exposto acima.

Diante do grau de seriedade do ato de improbidade administrativa praticado pelos requeridos Humberto Bosaipo, Guilherme Garcia e Geraldo Lauro, atenta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta a extensão do dano causado entendo que a adequação de algumas das sanções previstas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992, será suficiente para a reprovação e responsabilização dos requeridos.

A imposição de ressarcimento ao erário aos requeridos se faz necessária e exprime a ideia de contraprestação, equivalente à reparação dos danos, efetivamente causados pelos requeridos que, ilicitamente, contribuíram para a sua ocorrência.

No tocante a perda da função pública entendo que esta sanção deve ser aplicada somente ao agente público, quando verificada maior gravidade das condutas lesivas ao erário e, em casos excepcionais, como descreve a própria lei, e ainda, atualmente os requeridos não ocupam cargo público. Assim, não aplicarei tal sanção.

Em relação a penalidade de suspensão dos direitos políticos, entendo que esta sanção deve ser aplicada aos requeridos Humberto Bosaipo, Guilherme Garcia e Geraldo Lauro, uma vez que estes como responsáveis pelos pagamentos realizados para empresa fictícia, tinha o dever de orientar os demais servidores a praticar atos lícitos.

Em relação a sanção de multa civil, entendo que esta deve ser aplicada aos requeridos Humberto Bosaipo, Guilherme Garcia e Geraldo Lauro, também a título de reprovação da conduta dos requeridos e na forma estabelecida pelo art. 12, inciso II, da Lei 8.429/1992.

Ainda, em relação a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário entendo perfeitamente cabível aplicação da pena aos

requeridos Humberto Bosaipo, Guilherme Garcia e Geraldo Lauro, já que concorreram para a prática do ato ilícito, demonstrando assim, não preencherem os requisitos exigidos a qualquer um que venha a manter vínculo jurídico-administrativo ou contrato com a Administração Pública.

Assim, as sanções serão aplicadas de forma cumulativa aos requeridos que, efetivamente, participaram do esquema ilícito, visando obter vantagem indevida e, causando prejuízo ao erário.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes os pedidos** para, em relação ao requerido **José Geraldo Riva**, reconhecer e declarar a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, *caput*, da Lei n.º 8.429/92, deixando, contudo, de aplicar a respectiva sanção, haja vista a colaboração premiada existente nos autos. Em relação aos requeridos **Joel Quirino Pereira e José Quirino Pereira**, reconheço que não há provas suficientes da prática do ato ímprobo doloso que lhes foi imputado e assim, deixo de aplicar qualquer sanção. Já em relação aos requeridos **Humberto Melo Bosaipo, Guilherme da Costa Garcia e Geraldo Lauro**, por terem incorrido nas condutas descritas no art. 10, *caput*, da Lei n.º 8.429/92, **condeno-os** nas sanções descritas no art. 12, inciso II, da referida Lei n.º 8.429/92, conforme abaixo:

- proibição de contratarem com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco (05) anos;
- Ao ressarcimento integral do dano ao erário, de forma solidária, no valor de R\$1.549.847,34 (um milhão quinhentos e quarenta e nove mil oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos). Contudo, limito a responsabilidade do requerido Guilherme Garcia, no valor de R\$680.234,84 (seiscentos e oitenta mil duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) e; do requerido Geraldo Lauro, no valor de R\$208.340,00 (duzentos e oito mil trezentos e quarenta reais);
- Ao pagamento da multa civil, em relação ao requerido Humberto Bosaipo, no valor idêntico ao do dano causado, ou seja, o valor de R\$1.549.847,34 (um milhão quinhentos e quarenta e nove mil oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos). Em relação ao requerido Guilherme Garcia, no valor de R\$680.234,84 (seiscentos e oitenta mil duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) e; em relação ao requerido Geraldo Lauro, no valor de R\$208.340,00 (duzentos e oito mil trezentos e quarenta reais);
- Suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de cinco (05) anos.

Sobre o valor referente ao ressarcimento do dano, os valores deverão ser acrescidos de juros de meio por cento (0,5%) ao mês, desde o dano efetivo (desconto dos cheques) até 11/01/2003, quando passa a ser de um por cento (1%) ao mês, com a entrada em vigor do Código Civil (lei 10.406/2002) e correção monetária, pelo INPC, também incidente a partir do dano (art. 398, Código Civil; Súmulas 43 STJ e 54 STF).

A multa civil será acrescida de juros moratórios de um (1%) por cento ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, ambos incidindo a partir da data da sentença.

Condeno os requeridos Humberto Bosaipo; Guilherme Garcia e; Geraldo Lauro, ao pagamento das custas e despesas processuais *pro rata*.

Por consequência, **julgo extinto** o processo com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, deverá a Sra Gestora providenciar a juntada nos autos das páginas 2.635 a 2639, do Volume 14, as quais não foram digitalizadas e migradas ao PJE.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, não havendo pendências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.


Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 18 de agosto de 2024.

*Célia Regina Vidotti*

*Juíza de Direito*

  
18/08/2024 09:36:59  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAGHCCYBSH>  
ID do documento: 165914554



PJEDAGHCCYBSH

IMPRIMIR

GERAR PDF